



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000558/2002-82
Recurso nº 132.018 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.060 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria II/IPI; FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/05/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - ALADI.

Documentação correspondente à fatura comercial e a Certificado de Origem, desatendem as normas de origem estatuídas na legislação pertinente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Nanci Gama e Rodrigo Cardozo Miranda declararam-se impedidos de votar.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de fls.164/211, admitido pelo Despacho nº 1.549 de fl.217/220, insurge-se a Contribuinte contra o Acórdão nº 301-34.086, fls. 138/146, que decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — PREFERÊNCIA TARIFÁRIA — TRIANGULAÇÃO COMERCIAL — NECESSIDADE DE PROVA — Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e que a intervenção de terceiro país não desfigure a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação e lastro da origem, conforme norma internacional.

MULTA DE OFÍCIO — PREFERÊNCIA TARIFÁRIA SOLICITADA NO DESPACHO ADUANEIRO. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Relatório

O presente processo refere-se a importação de petróleo sob os fundamentos contidos em acordo de redução tarifária no âmbito da ALADI.

A ora Recorrente afirma que adquire os produtos diretamente de fornecedores aderentes a acordo tarifário com transporte direto para o Brasil e com prazo de pagamento de até trinta dias e justifica a operacionalização de triangulação com base em interesses vitais da economia do País em face do elevado volume de divisas necessárias ao pagamento do preço através de revenda a uma sua subsidiária integral que conta com fontes alternativas de captação financeira no exterior, que propicia a recompra com maior prazo de pagamento .

A partir desses aspectos, continua, surgiram dúvidas conceituais na Alfândega do Porto de Belém-PA em razão da existência dessas revendas e recompras que estariam fora da regras do acordo tarifário ocasionando a perda da redução . Alega que aquela Alfândega também vislumbrou divergências entre várias faturas e certificados de origem e ainda que o SISCOMEX não tem campo próprio e não aceita o registro do ciclo de produção

ou da cadeia dominical/comercial das mercadorias, mesmo assim, todas essas faturas foram apresentas tão logo solicitado.

Alega que várias são as intercorrências que levam à nulidade da exação, a saber:

a) desconsiderado a clara dicção legal do acordo, que sem dúvida acolhe operações desse tipo, com exportação direta da origem para o destino final (Resolução 78);

b) ignorado alteração nele procedida (pela Resolução 232) exata e especificamente para consagrar de modo expresso tal permissão anterior, a que operador do país venda para o importador de país signatário, emitindo a respectiva fatura que acobertará a importação;

c) claramente contrariada orientação sistêmica do órgão central da S. R. F. – a NOTA COANA/COLAD/DITEG N°60197 - no sentido do enquadramento normal desse tipo de operação nos acordos tarifários da ALADI e MERCOSUL;

d) investido contra a segurança jurídica do contribuinte (arts.100, parágrafo único, 112 e 146 do CTN) e os princípios da aplicação da lei tributária (art.106,1, e II alínea "b", do CTN);

e) descumprido procedimento determinado no Acordo (a consulta ao país exportador de origem art. dez da Resolução 78), prévio à rejeição de certificados de origem;

f) fundado em argumentos que colidem com os termos na própria revisão estipulados, quanto à documentação apresentada.

g) a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no Regime Geral de origem da ALADI.

h) a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-27, depende especialmente do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

Alega ainda que é incontroversa a origem da mercadoria, que em nenhum momento foi contestada a validade do Certificado de Origem emitido pela PDVSA, que esse documento está acompanhado da fatura do país interveniente e do Conhecimento de Embarque e que, meras formalidades documentais não são hábeis para excluir direito a benefício tarifário firmado em acordos internacionais.

Quanto à alegação de que a negativa de fruição do benefício tarifário sob o fundamento de não ser acostada aos autos a invoice da Petrobras Holding não leva em consideração que o único requisito para tal fim é a comprovação da origem da mercadoria, fato incontroverso nos autos.

Afirma que o acórdão ignorou o certificado de origem e o comando do art. 1º do Acordo 91 da ALADI que reverbera “ A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade

com a ALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro”, já que a PETROBRÁS cumpriu as exigências e os documentos acostados ao autos comprovam que nenhuma irregularidade ocorreu.

Rebate a afirmativa constante do acórdão de que houve duas importações em razão de haverem duas faturas uma da PDVSA e outra da PIFCO isto porque além do certificado de origem não contestado, comprovar a origem venezuelana da mercadoria, a Ilhas Cayman, onde foi emitida a fatura da PIFCO não é produtora de petróleo e seus derivados sendo impossível uma importação nessas condições.

Discorre sobre outros aspectos relevantes ao assunto destacando a comprovação da origem e inexistência de dispositivo legal que imponha a perda da redução tarifária.

Traz à colação a inteligência do art. 112 do CTN

Contrarrazões da Fazenda Nacional, às fls. 222/243, onde inicia por argumentar pela intempestividade do Recurso cujo argumento para a ultrapassagem do prazo foi o de que o último dia coincidiu com ausência de expediente na repartição pública respectiva em razão de feriado no Estado do Paraná.

Pede a recorrida a não admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte, seja em face de sua intempestividade, seja em face da ausência de caracterização da divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 7º do RICSRF uma vez que, defende, serem as mesmas, as teses jurídicas perfilhadas pelo acórdão recorrido e pelos arestos declinados como paradigmas,

Destaca que a fiscalização concluiu, após verificar que se tratava de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e uma sediada nas Ilhas Cayman, que não havia como sujeito passivo invocar a redução tarifária prevista e os acordos firmados no âmbito da ALADI.

Alega também que o Certificado de Origem menciona a fatura comercial de nº 36722-0 expedida pela PDVSA S/A não fazendo referência à fatura emitida pela PIFCO e nem à existência de um terceiro país exportador.

Esclarece ainda que o Conhecimento de Embarque (Bill of Landing) não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim no da PETROBRÁS e, posteriormente foi endossado para a PIFCO e depois novamente endossado por essa para a PETROBRÁS, doc. fl. 22 e verso, ficando comprovado uma operação triangular envolvendo além de duas empresas de países membros da ALADI uma terceira empresa

Continua argumentando que o Certificado de Origem não informa no campo 10 – OBSERVAÇÕES, sobre a participação de um operador de um terceiro país, além do mais, continua, o número da fatura comercial 36.722-0 da PDVSA no campo reservado a declaração de origem difere da fatura que instrui a DI (PIF-SB – 65-98), ficando ausente, portanto a indicação da fatura emitida pela PIFCO e no caso de não ser a mesma conhecida o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista na legislação.

Insiste na ausência da quantidade da mercadoria certificado afirmando que este fato viola o que estabelece o art. 1º do Acordo 91 da ALADI.

Na fl. 230, primeiro parágrafo, afirma que o Certificado de Origem foi emitido após a chegada da mercadoria comercializada no Brasil.

Alega ainda que devido às irregularidades mencionadas e em obediência ao art. 129 do Regulamento Aduaneiro e art. 111 do CTN, segundo os quais interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do imposto de importação, procedeu-se à desclassificação do regime.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/08) a Recorrente promoveu importação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação – DI nº 98/0426400-5, registrada em 06.05.1998 (fls. 17/21), utilizando a redução da alíquota do II, prevista no acordo de Complementação Econômica nº 27, firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelos Decretos nº 1.381/1995 e 1.400/1995.

Busco luzes no capítulo segundo do Regime Geral de Origem da Resolução nº 78 do Comitê de Representantes da ALADI, e no art. 1º do Acordo 91 do mesmo Comitê que prelecionam:

RESOLUÇÃO 78

“SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à

mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.”

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

ACORDO 91

“A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

De fácil constatação o indispensável cumprimento de formalidades exigidas para a obtenção do direito ao incentivo e também que o Certificado de Origem como já dito no Relatório menciona fatura de nº 36722-0 expedida pela PDVSA S/A sem constar registro da fatura emitida pela PIFCO e tampouco a existência de um terceiro país exportador.

Indiscutível o fato de que a mercadoria sob comento foi expedida diretamente da Venezuela para o Brasil e que a interveniência de terceiro país participante foi facilitadora de aspectos comerciais.

A Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.865/88, que alterou o Acordo 91 deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, acima transcrita.

No presente caso o Certificado de Origem contém apenas o número da fatura comercial da PDVSA inexistindo nele qualquer registro de fatura da PIFCO e nem declaração juramentada justificando o não preenchimento no Certificado de Origem no campo “observações” informando o número e data da fatura comercial.

Conforme explicita o Relator no Recurso Voluntário a rastreabilidade do produto importado não foi mantida neste caso, uma vez que uma das faturas comerciais que amparam a triangulação comercial, a da Petróleo Brasileiro S/A para a Petrobras International Finance Company que por sua vez comprovaria a alegada triangulação, é inexistente.

O Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo também afirma e eu o sigo, que os documentos atinentes à operação triangular ocorrida entre as empresas constantes deste processo, não se interligam diretamente “sendo necessário examinar todos os documentos emitidos e identificar a relação de rastreabilidade entre eles de modo a permitir caracterizar a operação como triangulação comercial que mantenha a origem do produto.”

Com relação ao registro da quantidade da mercadoria importada no Certificado de Origem, tenho para mim desnecessário, haja vista que o art. 1º do Acordo 91 não estabelece tal exigência.

Diante de todo o exposto nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

Relator

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -